www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/7tck6x71

A distância entre a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema prisional brasileiro: ressocialização, reincidência e a dignidade humana

The gap between the Brazilian Penal Execution Law and the reality of the Brazilian prison system: resocialization, recidivism, and human dignity

Fernanda Dayrell Moreira[1]
Fernanda Teixeira de Souza[2]
Daniel Carlos Dirino (Orientador)

RESUMO

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios relacionados à efetivação dos direitos fundamentais e ao cumprimento da finalidade ressocializadora da pena. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar o distanciamento entre a Lei de Execução Penal e a realidade das unidades prisionais brasileiras, considerando seus reflexos na ressocialização, na reincidência criminal e na dignidade da pessoa humana. Para tanto, busca-se compreender os direitos assegurados às pessoas privadas de liberdade, identificar os principais obstáculos estruturais e institucionais do sistema prisional e examinar a contribuição das medidas educacionais, laborais e do entendimento dos tribunais para a reintegração social. A pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, fundamentados na legislação, na doutrina e em decisões judiciais pertinentes. A análise evidencia que, embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabeleçam garantias destinadas à proteção dos custodiados, problemas como superlotação, precariedade estrutural e insuficiência de assistência dificultam sua concretização. Verifica-se, ainda, que a reincidência constitui fenômeno complexo, relacionado a diferentes fatores, entre os quais as condições de encarceramento e as barreiras enfrentadas pelos egressos. Conclui-se que a efetividade da execução penal exige ações estatais concretas, condições dignas de cumprimento da pena e ampliação das oportunidades de educação, trabalho e acompanhamento após a libertação, de modo a favorecer a reintegração social e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Execução penal. Sistema prisional. Ressocialização. Reincidência criminal. Dignidade da pessoa humana.

[1] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Bom Despacho. E-mail: fernandadayrell2207@gmail.com. Artigo científico apresentado como requisito parcial para conclusão do curso da graduação em Direito do Centro Universitário Una de Bom Despacho. 2026. Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino, Advogado e Professor Universitário.

[2] Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Una de Bom Despacho. E-mail: sfernanda945@yahoo.com.br. Artigo científico apresentado como requisito parcial para conclusão do curso da graduação em Direito do Centro Universitário Una de Bom Despacho. 2026. Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino, Advogado e Professor Universitário.

ABSTRACT

The Brazilian prison system faces challenges related to the realization of fundamental rights and the fulfillment of the rehabilitative purpose of punishment. In this context, this article aims to analyze the gap between the Brazilian Penal Execution Law and the reality of prison facilities, considering its effects on rehabilitation, criminal recidivism, and human dignity. To this end, the study seeks to examine the rights guaranteed to people deprived of their liberty, identify the main structural and institutional obstacles within the prison system, and assess the contribution of educational and work-related measures, as well as court decisions, to social reintegration. The research adopts a qualitative approach with an exploratory and descriptive character, using bibliographic and documentary methods based on legislation, legal scholarship, and relevant judicial decisions. The analysis shows that, although the 1988 Federal Constitution and the Penal Execution Law establish safeguards to protect incarcerated individuals, problems such as overcrowding, inadequate facilities, and insufficient assistance hinder their implementation. Criminal recidivism is also identified as a complex phenomenon associated with several factors, including prison conditions and the barriers faced by former inmates. It is concluded that effective penal execution requires concrete state action, humane conditions of imprisonment, and expanded access to education, work opportunities, and post-release support, to promote social reintegration and protect fundamental rights.

Keywords: Penal execution. Prison system. Rehabilitation. Criminal recidivism. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro constitui um dos principais desafios do Estado na efetivação dos direitos fundamentais e das políticas de segurança pública. Embora a privação da liberdade seja uma resposta à prática de infrações penais, a execução da pena não se limita ao encarceramento. A Lei nº 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), estabelece direitos, deveres e mecanismos de assistência voltados à reintegração social da pessoa privada de liberdade, em consonância com os princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e garante, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a preservação da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Da mesma forma, o artigo 1º da LEP prevê que a execução penal deve efetivar a sentença e proporcionar condições para a integração social do condenado. Entretanto, muitas unidades prisionais brasileiras enfrentam superlotação, precariedade estrutural e insuficiência de assistência nas áreas da saúde, da educação e do trabalho, evidenciando o distanciamento entre a legislação e sua aplicação.

Nesse cenário, a ausência de políticas efetivas de ressocialização, associada à violência e à influência de organizações criminosas no cárcere, dificulta a reintegração social e pode contribuir para a reincidência criminal. A partir de uma perspectiva crítica sobre o exercício

do poder punitivo, especialmente com base nas contribuições de Michel Foucault (2014), é possível compreender os efeitos concretos do encarceramento e as limitações do sistema penal para além de sua dimensão normativa.

Diante disso, o presente artigo analisa a distância entre a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema prisional brasileiro, com enfoque na ressocialização, na reincidência e na dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca responder ao seguinte problema: de que forma a precariedade das prisões, a insuficiência da assistência às pessoas privadas de liberdade e a influência das organizações criminosas dificultam a ressocialização e podem contribuir para a reincidência criminal?

Parte-se da hipótese de que o descumprimento das garantias constitucionais e legais, somado à superlotação, à precariedade estrutural, à insuficiência de políticas educacionais e laborais e à atuação de organizações criminosas, compromete a finalidade ressocializadora da pena e dificulta a reintegração do egresso, podendo favorecer a reincidência.

O objetivo geral consiste em analisar o distanciamento entre as normas da LEP e a realidade prisional brasileira, verificando como as condições estruturais e a insuficiência de políticas de ressocialização comprometem a execução penal e a dignidade humana. Especificamente, pretende-se discutir a função social da pena e os direitos previstos na LEP; examinar o cenário prisional com base em indicadores oficiais; analisar a importância da educação e do trabalho para a reintegração social e a influência das organizações criminosas; e relacionar as deficiências da execução penal aos obstáculos à ressocialização e à reincidência.

Para alcançar esses objetivos, será realizada pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, mediante procedimentos bibliográficos e documentais. Serão examinados a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, decisões judiciais, obras doutrinárias e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), além de estudo sobre reincidência criminal divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). A análise seguirá o método dedutivo, confrontando o ordenamento jurídico com a realidade prisional brasileira.

Para a análise dos indicadores oficiais, foram considerados os dados da população prisional, das condições de habitabilidade, das atividades educacionais e laborais e dos estudos sobre reincidência criminal, observando-se os respectivos períodos de referência e os critérios metodológicos adotados pelas instituições responsáveis.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de verificar se as garantias legais são efetivamente concretizadas no ambiente prisional. Assim, o estudo busca contribuir

para a compreensão das limitações da execução penal, considerando que a efetividade da pena não deve ser avaliada apenas pelo encarceramento, mas também pela capacidade estatal de assegurar condições dignas para a reintegração social e, consequentemente, enfrentar os desafios relacionados à reincidência criminal.

2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: FUNDAMENTOS, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADES

Entende-se que a execução penal corresponde à etapa destinada ao cumprimento da sanção imposta judicialmente, observadas as normas que disciplinam a aplicação da pena e da medida de segurança. Embora relacionada ao processo penal de conhecimento, possui autonomia, legislação e procedimentos próprios, conforme explica Nucci (2024).

Quanto à sua natureza jurídica, a execução penal envolve atividades jurisdicionais e administrativas. Enquanto a Administração Pública atua na gestão dos estabelecimentos e na prestação da assistência aos custodiados, compete ao Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento da pena e decidir sobre incidentes e benefícios. Nesse sentido, Marcão (2024) reconhece a predominância da atividade jurisdicional, sem desconsiderar a participação administrativa necessária à execução.

Além disso, a execução penal não se limita à concretização da sanção, pois também deve proporcionar condições para a reintegração social. Essa finalidade está expressamente prevista no artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, segundo o qual a execução penal deve "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (Brasil, 1984).

Nesse sentido, segundo Nucci (2024), a execução penal apresenta duas finalidades complementares: assegurar o cumprimento da decisão judicial e favorecer a reinserção social do condenado ou internado. Para tanto, a atuação estatal deve respeitar os limites legais e os direitos que permanecem assegurados à pessoa submetida à sanção.

2.1 Sujeitos, objeto e finalidade da execução penal

Na execução penal, o Estado figura como sujeito ativo, responsável pelo cumprimento da decisão judicial e pela observância das garantias legais. Por sua vez, o sujeito submetido à pena ou à medida de segurança ocupa a posição passiva dessa relação jurídica. Segundo Mirabete e Fabbrini (2024), a execução compreende tanto a efetivação da sanção quanto a adoção de medidas destinadas à integração social.

Nesse contexto, a atuação estatal não pode se restringir à imposição e ao cumprimento da pena. Ao contrário, deve observar os direitos e deveres previstos na legislação, assegurando que a sanção seja executada dentro dos limites constitucionais. Assim, o objeto da execução penal abrange a concretização do comando judicial e a criação de condições favoráveis ao retorno do condenado à sociedade (Mirabete; Fabbrini, 2024).

Portanto, consoante Mirabete e Fabbrini (2024), a execução penal estabelece uma relação jurídica na qual o Estado exerce seu poder punitivo, mas permanece vinculado às garantias do ordenamento. Essa compreensão é relevante para analisar as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

2.2 A Lei de Execução Penal e sua finalidade ressocializadora

A Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção dos direitos fundamentais. Dessa forma, a privação da liberdade não elimina os demais direitos que não tenham sido atingidos pela condenação, nem autoriza o tratamento incompatível com as garantias constitucionais (Soares, 2018).

Além disso, a LEP estabelece que o cumprimento da pena deve conciliar a efetivação da decisão judicial com a criação de condições para a reintegração social. Para isso, os princípios da legalidade, da individualização da pena e da humanidade orientam a atuação estatal e limitam o exercício do poder punitivo (Avena, 2023).

Entretanto, a finalidade ressocializadora não se concretiza apenas pela previsão legal. Conforme Prado (2024), é necessário que o Estado ofereça condições adequadas durante o cumprimento da pena, de modo a favorecer o retorno à sociedade e ampliar as possibilidades de construção de novas perspectivas de vida.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A SUA APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

Tem-se que os princípios jurídicos exercem função essencial na interpretação e na aplicação do Direito, uma vez que orientam a construção, a compreensão e a concretização das normas que integram o ordenamento jurídico. Nesse sentido, Alexy (2008) compreende os princípios como mandamentos de otimização, cuja realização pode ocorrer em diferentes graus, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

A partir dessa concepção, verifica-se que os princípios não possuem função meramente complementar às regras jurídicas. Ao contrário, constituem parâmetros fundamentais para a interpretação do sistema e para a solução de situações nas quais diferentes direitos e valores jurídicos possam entrar em tensão. Freitas (2022), nessa perspectiva, define os princípios como:

> Os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas (Freitas, 2022, p. 35).

Entre os princípios de maior relevância para o Estado Democrático de Direito encontra-se a dignidade humana, que assume especial importância no campo da execução penal. Isso porque o exercício do poder punitivo estatal encontra limites na própria condição humana do indivíduo submetido à sanção. A condenação restringe determinados direitos, especialmente a liberdade nos casos de pena privativa, mas não elimina a titularidade dos demais direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse esteio, tem-se que a dignidade humana está expressamente prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que a estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: […] III – a dignidade da pessoa humana […]" (Brasil, 1988).

Outrossim, Sarlet (2014) compreende a dignidade como atributo inerente a todo ser humano, que exige respeito e proteção contra tratamentos degradantes, além da garantia de condições mínimas para uma existência digna. Assim, o princípio apresenta uma dimensão protetiva e impõe ao Estado deveres positivos, especialmente em relação às pessoas privadas de liberdade, que dependem da administração penitenciária para satisfazer necessidades básicas (Sarlet, 2014).

Bulos (2023) também destaca a dignidade humana como fundamento da justiça social e princípio que orienta os demais direitos e garantias fundamentais. Por conseguinte, sua aplicação não se restringe às relações privadas, alcançando também a atuação estatal sobre indivíduos submetidos à sanção penal. A privação da liberdade, portanto, não autoriza a violação da integridade física e moral, da saúde, da educação ou de outros direitos legalmente assegurados.

Essa compreensão decorre da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Conforme Nucci (2024), o Estado exerce o poder punitivo, mas também assume a responsabilidade de assegurar condições compatíveis com a dignidade das pessoas sob sua custódia. Desse modo, a execução penal deve conciliar o cumprimento da decisão judicial com a preservação dos direitos fundamentais.

A proteção da pessoa presa também encontra respaldo em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. No âmbito interno, a Constituição Federal assegura direitos e garantias fundamentais, ao passo que a Lei de Execução Penal especifica os direitos das pessoas privadas de liberdade e determina o fornecimento de assistência material, médica, jurídica, educacional, social e religiosa às pessoas privadas de liberdade (Assis, 2021).

A Constituição de 1988 representou um marco na consolidação da proteção dos direitos humanos no Brasil. Para Piovesan (2024), a ordem constitucional ampliou as garantias fundamentais e reforçou a proteção de grupos vulneráveis. Consequentemente, a dignidade humana deve orientar a execução das sanções penais, impedindo que o condenado seja tratado apenas como objeto da punição estatal.

Entretanto, a existência de garantias constitucionais e legais não assegura, por si só, sua efetivação. O descompasso entre as normas e a realidade prisional demonstra que os direitos previstos nem sempre são concretizados. Nesse sentido, Kirst (2018) observa que, apesar do reconhecimento legal das garantias da população carcerária, persistem dificuldades para assegurar sua efetiva observância:

> As garantias estão legalizadas, consolidando a ideia de serem respeitadas e estendidas a todos, mas não há apreço por parte da sociedade e do Estado, encontrando-se a massa carcerária totalmente desprovida de atenção e consideração (Kirst, 2018, *online*).

Nesse prumo, consoante Assis (2021), evidencia-se uma das principais questões relacionadas à execução penal brasileira: a existência de um amplo conjunto de normas destinadas à proteção da dignidade humana, contraposta às dificuldades concretas de implementação dessas garantias no cotidiano das unidades prisionais.

4 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OS LIMITES DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A execução penal deve ser compreendida para além da imposição de uma sanção, pois também envolve a preservação dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade e a criação de condições para seu retorno ao convívio social. Nesse sentido, a pena não pode ser reduzida ao confinamento do indivíduo, devendo sua aplicação observar os parâmetros legais e constitucionais que orientam o sistema penal brasileiro (Assis, 2021).

Sob essa perspectiva, Foucault (2014) propõe uma reflexão sobre a função da punição e os mecanismos por meio dos quais o poder punitivo se manifesta na sociedade. Sua análise permite compreender que a reforma do sistema penal não deve ser avaliada apenas pela intensidade das sanções, mas também pela maneira como o Estado organiza e exerce o poder de punir. Essa reflexão contribui para o debate sobre a execução penal, uma vez que evidencia a necessidade de examinar os efeitos concretos do encarceramento, para além de sua previsão normativa.

A partir dessa compreensão, entende-se que a legitimidade da execução penal não decorre exclusivamente da aplicação da pena, mas também da forma como ela é cumprida. A privação da liberdade representa uma restrição ao direito de ir e vir, mas não autoriza o Estado a desconsiderar os demais direitos assegurados à pessoa condenada. Cabe ao poder público garantir condições compatíveis com a legislação e com os princípios constitucionais, especialmente no que se refere à integridade física e moral, à assistência e à possibilidade de reintegração social.

É justamente nesse ponto que se revela uma das principais contradições do sistema prisional brasileiro: embora a legislação estabeleça a ressocialização como uma das finalidades da execução penal, a realidade de muitos estabelecimentos ainda é marcada por condições que dificultam sua concretização. A superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência de oportunidades de educação, trabalho e assistência comprometem o cumprimento digno da pena e limitam as possibilidades de preparação do indivíduo para o retorno à sociedade. Portanto, não basta que a ressocialização esteja prevista em lei; é indispensável que existam condições materiais e políticas públicas capazes de torná-la efetiva.

A crítica de Mirabete e Fabbrini (2024) à realidade carcerária brasileira reforça a necessidade de questionar a capacidade do encarceramento de promover, por si só, a reintegração social. Quando a pena é cumprida em ambientes marcados pela precariedade,

pela violência e pela ausência de oportunidades de desenvolvimento, existe o risco de que o indivíduo retorne à sociedade sem condições adequadas para reconstruir sua trajetória. Desse modo, a finalidade ressocializadora não pode ser considerada alcançada apenas pelo cumprimento do período de reclusão.

Além das deficiências estruturais, deve-se considerar o caráter seletivo do sistema penal. Assis (2021) destaca que a atuação do sistema de justiça criminal não atinge todos os grupos sociais de maneira equivalente, apresentando maior incidência sobre as camadas economicamente desfavorecidas. Essa constatação permite compreender que as desigualdades sociais também repercutem na experiência do encarceramento e nas possibilidades de reinserção.

Na análise das autoras, a vulnerabilidade econômica pode representar um obstáculo antes, durante e depois da prisão. Em muitos casos, a pessoa já enfrenta dificuldades de acesso à educação, à qualificação profissional e ao mercado de trabalho antes mesmo de ingressar no sistema prisional. Após a condenação, essas barreiras podem ser intensificadas pelo estigma social, que dificulta a obtenção de emprego e a reconstrução dos vínculos comunitários. Portanto, a reintegração não depende exclusivamente da vontade individual do egresso, mas também das oportunidades concretas que lhe são oferecidas.

Outro aspecto que compromete a execução penal diz respeito às condições materiais dos estabelecimentos prisionais. A superlotação, a insuficiência de espaços adequados e a limitação dos serviços básicos dificultam a prestação de assistência e a organização de atividades destinadas à população carcerária. Leal (2021) aborda problemas relacionados à violência, à atuação de grupos criminosos e à fragilidade do controle institucional no ambiente prisional, demonstrando que as dificuldades enfrentadas pelas unidades não se restringem à infraestrutura.

A dimensão dessas dificuldades pode ser observada nos dados oficiais divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao segundo semestre de 2025. O levantamento registrou 960.976 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 727.301 estavam custodiadas em celas físicas, enquanto as demais cumpriam pena em regime domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico. O mesmo levantamento identificou a existência de 1.360 estabelecimentos prisionais no país, evidenciando a expressiva dimensão da estrutura necessária à execução das penas (Brasil, 2026 b).

A situação da infraestrutura prisional também foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do 1º Mutirão de Habitabilidade Prisional, realizado a partir de inspeções em 1.738 estabelecimentos durante o ano de 2025. Os resultados, divulgados em

julho de 2026, apontaram que 66,67% das unidades inspecionadas apresentavam superlotação. Além disso, em 28% dos estabelecimentos, a ocupação ultrapassava 137,5% da capacidade considerada. Esses dados demonstram que a insuficiência de vagas permanece como um problema expressivo e que as condições físicas das unidades constituem obstáculo à garantia de um cumprimento digno da pena (Brasil, 2026 a).

A insuficiência de oportunidades de formação e trabalho também merece atenção. Segundo a SENAPPEN, no segundo semestre de 2025, foram registradas mais de 2,9 milhões de participações em atividades educacionais, abrangendo ensino escolar, capacitação profissional, remição pela leitura e outras iniciativas. No mesmo período, 192.338 pessoas privadas de liberdade participaram de atividades laborais. Embora esses números indiquem a existência de iniciativas educacionais e laborais, não significam que toda a população prisional tenha acesso a essas oportunidades. Por isso, torna-se necessário ampliar o alcance dessas ações e garantir sua disponibilização de forma mais abrangente às pessoas privadas de liberdade.

No que se refere à reincidência criminal, o estudo divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2022, demonstra a importância de considerar os critérios utilizados para sua mensuração. Conforme uma das definições adotadas no levantamento, que considera o ingresso para cumprimento de pena após saída decorrente de decisão judicial, fuga ou progressão, a reincidência alcançou 21,2% em até um ano e 37,6% no período total avaliado, correspondente aos anos de 2010 a 2021. O próprio estudo apresenta percentuais diferentes conforme a definição de reincidência utilizada, o que evidencia a necessidade de cautela na comparação entre pesquisas e na interpretação desses resultados (Brasil, 2022).

Na compreensão das autoras, os indicadores apresentados reforçam que a distância entre a legislação e a realidade prisional não constitui apenas uma questão teórica. A superlotação, a limitação das oportunidades educacionais e laborais e as dificuldades relacionadas à reintegração social revelam obstáculos concretos à efetivação dos objetivos da Lei de Execução Penal. Embora os dados, isoladamente, não permitam afirmar que as condições de encarceramento determinam a reincidência, demonstram a necessidade de políticas públicas que assegurem assistência durante o cumprimento da pena e apoio efetivo após a libertação.

Esse cenário merece atenção porque a prisão deve permanecer sob a responsabilidade e o controle efetivo do Estado. Quando a administração penitenciária não consegue assegurar a segurança e a aplicação das regras institucionais, abre-se espaço para o fortalecimento de

relações de poder paralelas, nas quais grupos criminosos podem exercer influência sobre a rotina dos custodiados.

A influência das organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais também precisa ser compreendida como um fator que pode dificultar a ressocialização. Em ambientes nos quais há violência, intimidação e disputas de poder, a pessoa privada de liberdade pode encontrar obstáculos para se afastar de práticas criminosas e construir novas perspectivas de vida. Isso não significa que todos os indivíduos encarcerados estejam necessariamente vinculados a organizações dessa natureza, mas demonstra que a ausência de controle institucional adequado pode favorecer a reprodução de dinâmicas que contrariam os objetivos da execução penal.

As consequências desse contexto não se limitam à segurança interna. A exposição à violência e a falta de condições dignas de custódia atingem diretamente os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Cerqueira (2022) discute violações relacionadas à integridade física, à segurança pessoal e à proteção jurídica dos custodiados. Sob esse enfoque, verifica-se que a precariedade prisional não deve ser tratada apenas como um problema administrativo, pois envolve o descumprimento de garantias que vinculam o Estado no exercício de sua função punitiva.

A Lei nº 7.210/1984 estabelece obrigações específicas para assegurar condições mínimas de cumprimento da pena. O artigo 12 prevê a assistência material, compreendendo o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Já o artigo 14 disciplina a assistência à saúde, de caráter preventivo e curativo, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico (Brasil, 1984).

Essas previsões demonstram que a assistência material e o atendimento à saúde não constituem benefícios facultativos, mas deveres legais da administração penitenciária. Assim, quando o Estado deixa de assegurar alimentação adequada, higiene e atendimento médico, não ocorre apenas uma deficiência na prestação do serviço público: há comprometimento de direitos expressamente reconhecidos pela legislação. Na avaliação das autoras, a efetividade da execução penal exige que essas garantias sejam observadas durante todo o período de custódia, independentemente da natureza do delito ou da condição pessoal do condenado.

A legislação também reconhece o trabalho como um direito da pessoa presa. O artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal prevê a atribuição de trabalho e sua remuneração entre os direitos do custodiado (Brasil, 1984). A atividade laboral, quando desenvolvida em condições adequadas, pode contribuir para a aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento de habilidades e a preparação para o retorno ao mercado de trabalho. Não se trata, portanto,

apenas de ocupar o tempo durante o encarceramento, mas de proporcionar instrumentos que possam auxiliar na reconstrução da vida em liberdade.

Da mesma forma, o acesso à educação e às atividades de formação profissional pode ampliar as possibilidades de reintegração social. A escolarização permite o desenvolvimento intelectual e a ampliação das oportunidades profissionais, enquanto a qualificação pode favorecer a autonomia econômica após o cumprimento da pena. Entretanto, quando essas iniciativas são insuficientes ou não alcançam parcela significativa da população carcerária, o período de encarceramento pode terminar sem que o indivíduo tenha acesso a recursos importantes para enfrentar as exigências da vida em sociedade (Assis, 2021).

A dificuldade de reinserção, contudo, não se encerra com a saída do estabelecimento prisional. O egresso pode enfrentar preconceito, resistência na contratação profissional e dificuldades para restabelecer vínculos familiares e comunitários. Greco (2023) chama a atenção para os obstáculos que envolvem o retorno à sociedade, especialmente diante da insuficiência de programas de apoio e do estigma associado à condenação criminal.

A partir dessa perspectiva, entende-se que a responsabilidade pela reintegração social não pode ser atribuída exclusivamente à pessoa que cumpriu a pena. Embora a responsabilização individual pelos atos praticados seja necessária, o Estado também deve desenvolver medidas que favoreçam o retorno à convivência social, inclusive por meio de políticas de acompanhamento, qualificação profissional e incentivo à inserção no mercado de trabalho. A ausência dessas iniciativas pode prolongar os efeitos da exclusão mesmo depois do encerramento da sanção penal.

Nesse contexto, a reincidência criminal deve ser analisada como um fenômeno complexo, influenciado por fatores individuais, familiares, econômicos e institucionais. Não seria adequado afirmar que a precariedade do sistema prisional determina, isoladamente, o cometimento de novos delitos. Contudo, é possível reconhecer que a falta de assistência, a exposição à violência, a insuficiência de oportunidades educacionais e profissionais e as dificuldades enfrentadas após a libertação podem comprometer as alternativas disponíveis ao egresso (Assis, 2021; Cerqueira, 2022).

A presença de organizações criminosas no ambiente prisional também representa um desafio adicional à reintegração, especialmente quando a fragilidade do controle estatal permite a manutenção de relações de intimidação e dependência. Diante desse cenário, o enfrentamento dessa realidade exige não apenas medidas de segurança, mas também políticas capazes de reduzir a vulnerabilidade dos custodiados e oferecer oportunidades concretas para que possam se afastar de contextos de criminalidade.

Dessa forma, a análise da reincidência não deve desconsiderar a responsabilidade de quem pratica novos delitos, mas também não pode ignorar as condições sociais e institucionais que interferem no processo de reinserção. O objetivo é compreender em que medida as deficiências da execução penal limitam as possibilidades de reconstrução da vida em liberdade e dificultam a ruptura com trajetórias de envolvimento criminal (Greco, 2023).

Em síntese, a realidade do sistema prisional brasileiro revela o distanciamento entre os direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e as condições efetivamente oferecidas às pessoas privadas de liberdade. Embora a legislação estabeleça garantias relacionadas à assistência material, à saúde e ao trabalho, sua concretização depende de estrutura adequada e de atuação estatal efetiva. Conforme destaca Greco (2023), a efetividade da execução penal não pode ser dissociada das condições em que a pena é cumprida.

A ressocialização não se concretiza apenas pela previsão de direitos no ordenamento jurídico, mas exige medidas capazes de assegurar sua aplicação prática. A superação das deficiências identificadas pressupõe o fortalecimento das políticas públicas penitenciárias, a ampliação das oportunidades de educação e trabalho e a garantia de condições dignas de encarceramento. Essas medidas são essenciais para aproximar a execução penal de sua finalidade de reintegração social, em consonância com a dignidade da pessoa humana.

4.1 Medidas para a efetivação da ressocialização e a reintegração social do egresso

Diante das deficiências estruturais e das dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro, torna-se necessário examinar medidas capazes de concretizar os direitos previstos na Lei de Execução Penal (LEP). Nesse contexto, Nucci (2024) ressalta que a atuação estatal não deve se limitar à aplicação da sanção penal, devendo também contemplar iniciativas que preparem os condenados para o retorno à sociedade. Desse modo, a ressocialização exige ações concretas que ultrapassem a simples privação da liberdade e favoreçam a reintegração social.

A necessidade de transformação desse cenário decorre das limitações de um modelo que, em determinadas circunstâncias, prioriza o afastamento do indivíduo do convívio social sem assegurar condições adequadas para sua recuperação e reinserção. A esse respeito, Rossini (2015) ressalta:

> Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico. **Assim é de suma importância que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o**

> **Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo** (Rossini, 2015, *online*, grifo nosso).

A reflexão apresentada evidencia que a efetividade da execução penal depende da adoção de medidas que ultrapassem a mera restrição da liberdade. Entre essas iniciativas, destacam-se a assistência educacional e a capacitação profissional, que podem contribuir para o desenvolvimento pessoal dos custodiados e ampliar suas possibilidades de reconstrução da vida após o cumprimento da pena. Na compreensão das autoras, tais medidas devem ser tratadas como parte essencial da execução penal, e não como atividades secundárias ou facultativas (Rossini, 2015).

Nesse sentido, Marcão (2024) destaca a relevância da assistência multidisciplinar no processo de ressocialização, especialmente por meio de ações que favoreçam a formação dos condenados e sua preparação para o retorno à comunidade. A assistência educacional assume papel importante nesse processo, pois possibilita o acesso ao conhecimento, o aprimoramento de habilidades e a ampliação das perspectivas individuais e profissionais.

A educação no ambiente prisional deve ser compreendida como instrumento de formação e preparação para a vida em liberdade, e não apenas como atividade complementar ao cumprimento da pena. O acesso ao ensino pode contribuir para o desenvolvimento intelectual, social e cultural dos custodiados, além de ampliar suas perspectivas profissionais. Por essa razão, a oferta de oportunidades educacionais constitui medida relevante para a concretização da finalidade ressocializadora da execução penal (Marcão, 2024).

Além da educação, a capacitação profissional representa outro elemento importante para a reinserção social. A formação para o trabalho pode proporcionar conhecimentos e habilidades úteis ao exercício de atividades remuneradas após a libertação, contribuindo para a autonomia financeira e para a construção de alternativas lícitas de subsistência. Essa perspectiva encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 1º, inciso IV, estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

A importância da qualificação profissional no contexto penitenciário também é ressaltada por Julião (2012), ao apontar a necessidade de ampliar as oportunidades de preparação dos custodiados para o mercado de trabalho. A formação profissional durante o encarceramento pode favorecer o desenvolvimento de competências e ampliar as possibilidades de inserção ou reinserção profissional após o cumprimento da pena.

Essa questão merece atenção porque o retorno à sociedade frequentemente envolve obstáculos relacionados à ausência de qualificação, à insuficiência de experiência profissional

e ao preconceito decorrente da condenação criminal. Na avaliação das autoras, a falta de oportunidades de formação durante o período de encarceramento pode agravar essas dificuldades, uma vez que o egresso passa a enfrentar o mercado de trabalho sem necessariamente dispor dos recursos necessários para competir por uma vaga. Assim, a capacitação profissional deve integrar as políticas de execução penal, como instrumento de preparação para a vida em liberdade (Julião, 2012).

Nesse cenário, Marcão (2024) também destaca a importância de desenvolver iniciativas educacionais direcionadas tanto às pessoas privadas de liberdade quanto àquelas que já deixaram o sistema prisional. Ações de alfabetização e cursos de formação profissional podem ser implementados durante o cumprimento da pena e, quando necessário, ter continuidade após a libertação. Dessa maneira, a preparação para a vida em liberdade pode ocorrer de forma gradual, contribuindo para ampliar as possibilidades de reintegração social.

A efetivação das medidas de adequação social exige, portanto, que a educação, o trabalho e as demais formas de assistência previstas na legislação sejam efetivamente disponibilizadas. Embora essas iniciativas não eliminem, isoladamente, todos os obstáculos enfrentados pelos egressos, constituem instrumentos relevantes para favorecer sua autonomia e reduzir as dificuldades relacionadas ao retorno à sociedade (Marcão, 2024).

A importância do acompanhamento após a libertação também encontra fundamento na própria Lei de Execução Penal. O artigo 25 prevê assistência ao egresso, compreendendo orientação e apoio para sua reintegração à vida em liberdade, além de medidas destinadas à obtenção de trabalho. Essa previsão demonstra que a responsabilidade estatal não se encerra com o término do encarceramento, devendo alcançar também o período de retorno do indivíduo à sociedade (Brasil, 1984).

A ressocialização não pode ser considerada uma responsabilidade exclusiva da pessoa condenada. Por isso, o acompanhamento após a libertação é indispensável para que a previsão legal de reintegração social produza efeitos concretos na trajetória dos egressos.

4.2 O entendimento dos tribunais sobre a execução penal e a garantia dos direitos fundamentais

A atuação dos tribunais possui relevância na interpretação das normas que disciplinam a execução penal, especialmente quando estão em discussão a preservação da dignidade humana, as condições de encarceramento e os direitos das pessoas privadas de liberdade. Nesse contexto, as decisões judiciais contribuem para delimitar o alcance das garantias legais

e constitucionais, bem como para examinar as consequências jurídicas decorrentes de eventuais violações.

Entre os precedentes relacionados à finalidade ressocializadora da pena, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 99.652/RS, no qual foi examinada questão relacionada ao livramento condicional. Na ocasião, a Corte ressaltou a necessidade de interpretar a Lei de Execução Penal em conformidade com sua finalidade de reintegração social, afirmando que: "A Lei de Execução Penal é de ser interpretada com os olhos postos em seu artigo 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social" (Brasil, STF, HC 99.652/RS, 2009).

A fundamentação evidencia que a execução penal não deve ser compreendida exclusivamente como instrumento de punição, mas também como mecanismo destinado a proporcionar condições para o retorno da pessoa condenada ao convívio social. Na compreensão das autoras, esse entendimento reforça que a interpretação das normas relativas ao cumprimento da pena deve considerar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, evitando que a atuação estatal se limite à dimensão repressiva da sanção.

Além disso, a jurisprudência demonstra que as condições materiais dos estabelecimentos prisionais podem gerar consequências jurídicas para o poder público. A superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência de condições sanitárias, quando comprometem direitos fundamentais e ocasionam danos, podem fundamentar a responsabilização civil do Estado.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema 365). Na ocasião, a Corte examinou o dever estatal de reparar danos morais decorrentes da submissão de pessoas privadas de liberdade a condições inadequadas de custódia, especialmente em razão da superlotação e da insuficiência das condições materiais dos estabelecimentos prisionais (Brasil, STF, RE 580.252/MS, 2017).

Ao apreciar a controvérsia, o STF firmou o entendimento de que o Estado tem o dever de assegurar padrões mínimos de humanidade nos estabelecimentos prisionais, podendo ser responsabilizado pelos danos comprovadamente causados aos custodiados em decorrência da falta ou insuficiência das condições legalmente exigidas para o encarceramento. Essa orientação demonstra que a privação da liberdade não afasta a obrigação estatal de preservar a integridade física e moral das pessoas sob sua custódia (Brasil, STF, 2017).

Na análise das autoras, o referido julgamento possui especial importância porque evidencia que a proteção dos direitos fundamentais não constitui uma obrigação meramente formal da administração penitenciária. Quando o Estado deixa de assegurar condições mínimas de dignidade e essa omissão ocasiona danos, podem surgir consequências jurídicas, inclusive no âmbito da responsabilidade civil. Dessa forma, a deficiência estrutural do sistema prisional não pode ser considerada justificativa para o descumprimento das garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico.

Em perspectiva complementar, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, concluído em 2023, reforçou a gravidade das violações de direitos fundamentais presentes no sistema prisional brasileiro. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional, diante de um quadro estrutural de violações generalizadas de direitos das pessoas privadas de liberdade, evidenciando a necessidade de medidas institucionais destinadas à transformação dessa realidade (Brasil, STF, ADPF 347/DF, 2023).

Esse reconhecimento demonstra que os problemas do sistema penitenciário não podem ser enfrentados apenas por meio de decisões isoladas ou medidas pontuais. Na compreensão das autoras, a superação desse cenário exige atuação articulada dos órgãos públicos, planejamento e implementação de políticas capazes de enfrentar as deficiências estruturais que comprometem a dignidade dos custodiados. Assim, a decisão do STF contribui para evidenciar que a efetividade dos direitos previstos na legislação depende de providências concretas do Estado.

A jurisprudência também aborda a necessidade de conciliar os requisitos legais para a concessão de benefícios da execução penal com a finalidade de reintegração social. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.026.154/MS, examinou questão relacionada ao livramento condicional e à avaliação do requisito subjetivo para sua concessão (Brasil, STJ, AgRg no REsp 2.026.154/MS, 2023).

No julgamento, o STJ manteve a decisão que havia concedido o livramento condicional, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram o preenchimento do requisito subjetivo diante das particularidades do caso concreto. A Corte também ressaltou que a revisão dessa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ. A decisão ainda destacou que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, nos termos do artigo 1º da Lei de Execução Penal (Brasil, 2023).

O precedente demonstra que a análise dos benefícios da execução penal deve observar os requisitos legais e as circunstâncias concretas de cada situação. Na compreensão das autoras, a finalidade ressocializadora da pena deve orientar essa interpretação, sem afastar os critérios legais exigidos para a concessão dos benefícios.

Em conjunto, os julgados examinados permitem identificar três aspectos relevantes: a necessidade de interpretar a Lei de Execução Penal à luz de sua finalidade de reintegração social; a possibilidade de responsabilização do Estado quando as condições de encarceramento violam direitos e ocasionam danos; e a importância de observar os requisitos legais para a concessão de benefícios durante a execução da pena.

Portanto, a jurisprudência brasileira contribui para delimitar os limites jurídicos da atuação estatal no sistema penitenciário, especialmente no que se refere à preservação da dignidade humana e à efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, o reconhecimento judicial dessas garantias não elimina, por si só, os problemas estruturais existentes nos estabelecimentos prisionais. Permanece, assim, o desafio de aproximar as determinações legais das condições concretas de cumprimento da pena, de modo que a execução penal não se restrinja à punição, mas também favoreça a reintegração social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o distanciamento entre a Lei de Execução Penal e a realidade do sistema prisional brasileiro, considerando os impactos das condições de encarceramento sobre a ressocialização, a reincidência criminal e a dignidade da pessoa humana. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico estabeleça garantias destinadas à proteção das pessoas privadas de liberdade, sua efetivação ainda enfrenta obstáculos estruturais e institucionais.

A análise permitiu compreender que a execução penal não deve se limitar ao cumprimento da sanção imposta judicialmente, pois também possui a finalidade de proporcionar condições para a reintegração social do condenado. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.210/1984 estabelecem parâmetros para a atuação estatal, especialmente quanto à preservação da integridade física e moral, à assistência material e à saúde, bem como ao acesso à educação e ao trabalho. Entretanto, a superlotação, a precariedade das instalações e a insuficiência de oportunidades de formação e profissionalização dificultam a concretização desses direitos.

Constatou-se, ainda, que a dignidade da pessoa humana constitui limite ao poder punitivo do Estado e deve orientar todas as etapas da execução penal. A privação da liberdade não elimina os demais direitos fundamentais do condenado, cabendo ao poder público assegurar condições compatíveis com a legislação. Nesse sentido, os julgados examinados demonstram que o Estado pode ser responsabilizado por violações decorrentes de condições inadequadas de encarceramento, além de reforçarem a necessidade de interpretar as normas da execução penal em consonância com sua finalidade de reintegração social.

Quanto à reincidência criminal, verificou-se que se trata de fenômeno complexo, influenciado por fatores individuais, sociais e institucionais. Os indicadores examinados também evidenciaram a dimensão dos desafios enfrentados pelo sistema prisional, especialmente em relação à superlotação e à ampliação do acesso às atividades educacionais e laborais. Não é possível atribuir a reincidência exclusivamente às deficiências do sistema prisional. Contudo, a ausência de assistência adequada, a influência de organizações criminosas e as dificuldades enfrentadas após a libertação podem ampliar os obstáculos à reinserção social. Nesse contexto, a educação, a qualificação profissional e as políticas de acompanhamento dos egressos mostram-se relevantes para favorecer a construção de novas perspectivas de vida.

Diante dos resultados alcançados, considera-se que a hipótese inicialmente apresentada encontrou respaldo na pesquisa, uma vez que o descumprimento de garantias legais e a insuficiência de medidas ressocializadoras comprometem a efetividade da execução penal e dificultam a reintegração do egresso, podendo contribuir para a reincidência criminal. Da mesma forma, o objetivo geral foi alcançado, pois foi possível identificar os principais fatores que evidenciam a distância entre as disposições legais e as condições concretas do sistema prisional brasileiro.

Na compreensão das autoras, a superação desse cenário exige mais do que a existência formal de normas protetivas. É necessário fortalecer as políticas públicas penitenciárias, assegurar condições dignas de encarceramento, ampliar o acesso à educação e ao trabalho e desenvolver mecanismos de acompanhamento após a libertação. Também se mostra importante enfrentar o preconceito contra os egressos e incentivar sua inclusão profissional e comunitária, reconhecendo que a reintegração social depende tanto do esforço individual quanto das oportunidades oferecidas pelo Estado e pela sociedade.

Conclui-se, portanto, que a ressocialização não representa a negação da pena ou o afastamento da responsabilidade individual pelo delito praticado, mas uma dimensão necessária para que sua execução esteja em conformidade com os direitos fundamentais e com

os objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A efetividade da Lei de Execução Penal depende, sobretudo, da transformação das garantias previstas em lei em condições concretas de cumprimento da pena e de retorno à vida em sociedade. Somente assim será possível aproximar a execução penal de sua finalidade legal e constitucional, conciliando a responsabilização pelo delito com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2021. Disponível em: http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml. Acesso em: 15 set. 2026.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão nacional de juízes revela superlotação em 66,7% das prisões inspecionadas**. Brasília, DF: CNJ, 1 jul. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/mutirao-nacional-de-juizes-revela-superlotacao-em-667-das-prisoes-inspecionadas/. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Novo relatório da SENAPPEN atualiza dados da população prisional no sistema penal brasileiro**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 15 maio 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/novo-relatorio-da-senappen-atualiza-dados-da-populacao-prisional-no-sistema-penal-brasileiro. Acesso em: 30 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.026.154/MS (2022/0288069-7)**. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em 23 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Tribunal Pleno. Julgamento de mérito concluído em 4 out. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99.652/RS**. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 4 dez. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Tema 365 da repercussão geral. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 16 fev. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 set. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A polícia e os direitos humanos**: estratégias de ação. 2022. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/3exec/novapolicia/cerqueira.htm. Acesso em: 19 set. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. **Revista TCMG**, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, abr./jun. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, DF, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2012.

KIRST, Carolina Pereira. **O princípio da dignidade humana frente ao sistema prisional**: graves omissões e contradições em relação à legislação vigente. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12461/o-principio-da-dignidade-humana-frente-ao-sistema-prisional/2. Acesso em: 13 out. 2026.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210/1984. 17. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/

8784/O-sistema-prisional-brasileiroeasdificuldades-de-ressocializacao-do-preso. Acesso em: 5 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOARES, Bruna Schneider. **Execução penal no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-penal-no-brasil/579325585. Acesso em: 2 out. 2026.